



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA



PROCESSO N° : 2009.CAN.APO.13715/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA : MARIA DO CARMO LOPES DE CASTRO
NATUREZA : APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACÓRDÃO N° 285 /2010

EMENTA:

- Aposentadoria por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Decreto de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, requerido por **MARIA DO CARMO LOPES DE CASTRO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, em julgar legal o Ato Concessivo de Aposentadoria de n° 047/2009, fl. 50, datado de 30 de julho de 2009, em favor do servidor acima indicada, com proventos de **R\$ 477,47** (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), com base na fundamentação legal indicada no respectivo Ato, determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto.



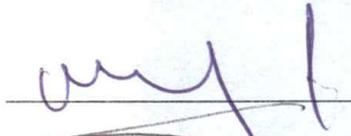
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

2



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

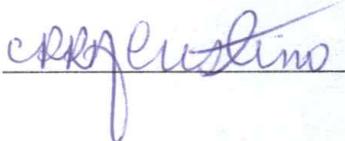
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de Janeiro de 2010.



Conselheiro Presidente



Conselheiro Relator

Fui presente:  Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

3



PROCESSO Nº : 2009.CAN.APO.13715/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA : MARIA DO CARMO LOPES DE CASTRO
NATUREZA : APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de aposentadoria por idade com proventos proporcionais de interesse da Senhora **MARIA DO CARMO LOPES DE CASTRO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**.

O Ato concessivo de Aposentadoria de nº 047/2009, fl. 50, assinado pelo Senhor MANOEL CLÁUDIO PESSOA CARDOSO, Prefeito Municipal de CANINDÉ, e pela Senhora MARIA SILVÉRIA SANTIAGO NASCIMENTO, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 30 de julho de 2009, fixou o valor do benefício em **R\$ 477,47** (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas informou às fls. 53/54, através da Informação Complementar nº 396/2010, que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Noticiou, ainda, que os proventos fixados no Ato concessivo de Aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Dr. Júlio César Rôla Saraiva, emitiu parecer nº 307/2010, fl. 58, pela **legalidade** do Ato concessivo de Aposentadoria e seu conseqüente **registro**.

É o relatório. Passo a decidir

RAZÕES DO VOTO

A requerente teve ingresso regular no serviço público, e, conforme laudo médico de fl. 15, foi acometido de doença grave, que a tornou incapacitada para o exercício de suas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA



funções, motivo pelo qual procede o pedido em comento, nos termos do Ato concessivo de Aposentadoria, fl. 63, datado de 25 de novembro de 2008, bem como implementou todas as condições legais previstas na legislação indicada no respectivo Ato, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Procuradoria de Contas, VOTO pelo **registro** do Ato concessivo de Aposentadoria da servidora **MARIA DO CARMO LOPES DE CASTRO**, que lhe fixou proventos de **R\$ 477,47** (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), fazendo-o com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em Consequência, o registro do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em FORTALEZA, **27** de **Janeiro** de 2010.

Conselheiro Relator